



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Ofício nº 377/2025

Marechal Cândido Rondon, 03 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO BACKES
Prefeito Municipal
Marechal Cândido Rondon - PR

Assunto: Recomendação Administrativa nº 02/2025-GPGMPC – Necessidade de recurso para pagamento de precatórios.

Excelentíssimo Senhor,

Este Poder Legislativo recebeu a Recomendação Administrativa n.º 02/2025 – GPGMPC, por meio da qual o Ministério Público de Contas apresentou diversas orientações, destacando-se as seguintes:

- 1) Para o Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças:
 - a) Fazer em seus pareceres, em item específico, a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto ao seu integral cumprimento
 - b) Aferir em seus pareceres se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV.
- 2) Ao Presidente da Câmara Municipal:
 - a) Incluir em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 apenas se contemplar a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV, ratificando tal ato através de certidão.
 - b) Instruir o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos, confirmando tal ato através de certidão.

Informa-se que já houve expediente encaminhado pelo Vereador Marciel Evandro Escher, solicitando os dados indispensáveis para subsidiar a análise pela Comissão de Orçamento e Finanças.

Em resposta, Vossa Senhoria informou que o Município se encontra submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), realizando depósitos mensais no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Ocorre que, conforme determina a Emenda Constitucional nº 114/2021, os débitos decorrentes de condenação judicial apresentados até 2 de abril devem ser pagos no exercício



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

orçamentário subsequente. Para o exercício de 2026, contudo, tal prazo foi antecipado pela EC n.º 136/2023 para 1.º de fevereiro.

O Município também informou que seus débitos judiciais estariam sujeitos ao prazo final previsto no art. 101 do ADCT, que permite que os débitos em mora em 25 de março de 2015 sejam quitados até 31 de dezembro de 2029.

Todavia, da consulta de credores emitida pelo TJPR, anexada pelo Município, observa-se que a quase totalidade dos precatórios foi apresentada em 2024 e 2025, sendo, portanto, créditos posteriores ao marco temporal de 2015 e submetidos ao regime geral de pagamento anual.

Assim, o somatório dos créditos apresentados ao Tribunal de Justiça do Paraná perfaz aproximadamente R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), ao passo que a dotação constante da Proposta de LOA/2026 para:

0028.0846.0015.0004 – Pagamentos de sentenças judiciais R\$ 4.300.00,00

Diante desse cenário, e considerando que a adequada previsão e execução da despesa com precatórios constitui condição de regularidade fiscal (CF, art. 100; ADCT, art. 101; LRF, art. 42; Lei 4.320/64; Acórdãos TCE-PR), solicito, para fins de deliberação legislativa, realização de audiência pública e envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado, as seguintes respostas objetivas:

- a) O Município encontra-se, atualmente, em mora no pagamento de precatórios? Em caso afirmativo, há previsão de quitação dentro do prazo estabelecido pelo art. 101 do ADCT e previsão no PPA?
- b) A dotação prevista na Proposta da LOA 2026 é suficiente para assegurar o pagamento integral dos precatórios apresentados ao TJPR para o respectivo exercício?
- c) Houve, no orçamento, previsão específica e adequada para o pagamento das obrigações decorrentes de RPVs, observando as normas contábeis pertinentes?
- d) Solicito o encaminhamento de cópia integral da resposta fornecida pelo Município à Recomendação Administrativa n.º 02/2025-GPGMPC, remetida ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, ressalto que esta Presidência somente submeterá à pauta o Projeto de Lei Orçamentária Anual caso estejam contemplados integralmente os valores necessários ao pagamento dos precatórios e RPVs do período, em observância ao dever constitucional de controle e ao teor da recomendação ministerial.

Reiteramos nossa disposição para diálogo institucional, visando atender às orientações do Ministério Público de Contas e assegurar a conformidade legal e fiscal do orçamento municipal.

Atenciosamente,

VALDIR SACHSER
Presidente



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br